



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005219-38.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0005219-38.2023.8.26.0050

Apelante: David Pereira da Silva **Apelada: Justiça Pública**

24ª Vara do Foro Central Criminal da Comarca da Capital

MMª Juíza de Direito Dra. Sonia Nazaré Fernandes Fraga

Voto nº 10.094

Crimes de roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo e de extorsão qualificada pela restrição da liberdade das vítimas – Reclamo defensivo pretendendo a absolvição por falta de provas – Descabimento – Elementos de convicção seguros e convincentes – Responsabilidade indiscutível diante do reconhecimento fotográfico feito na polícia e ratificado em juízo – Policiais Civis explicaram que identificaram o réu a partir de documentos dele encontrados no cativado onde as vítimas eram mantidas reféns – Condenação mantida - Relatos das vítimas informando que, abordadas em momentos distintos, após terem seus bens subtraídos, foram levadas a um cativado e lá mantidas por várias horas, quando, então, o réu e seus comparsas exigiram senhas e transferências em dinheiro para que fossem libertadas – Crimes tipificados – Continuidade delitiva para cada qual dos crimes bem reconhecida – Inteligência do art. 71, caput, CP – Concurso material bem reconhecido entre os crimes de roubo e extorsão – Desígnios autônomos demonstrados - Emprego de arma para o cometimento dos delitos confirmado pela prova oral – Apreensão da arma desnecessária – Inexistência de indício mínimo quanto ao poder vulnerante dela - Condenações mantidas - Dosimetria – Penas fixadas com equilíbrio e fundamento – Acréscimos pertinentes às causas de aumento do roubo mantidas – Quantidade de agentes, emprego de arma de fogo e violência contra os ofendidos a justificar a não aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 68, CP – Penas mantidas – Regime fechado necessário – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 1066/1086, que julgou parcialmente procedente a ação e, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, e § 2ºA, inciso I, por duas vezes, em concurso formal de infrações, e ao artigo 158, §3º, por duas vezes, em continuidade

delitiva, combinados com o artigo 69, todos do Código penal, condenou **David Pereira da Silva** à pena de 17 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 35 dias-multa, negado o apelo em liberdade.

Busca a Defesa, em síntese, a absolvição do Apelante por insuficiência probatória (fls. 1124/1141).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 1145/1150), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 1158/1166).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 20/3/2024 (fls. 1112).

Conveniente registrar que os demais denunciados foram julgados nos autos principais (nº1526029-91.2022.8.26.0050), do qual o feito, em relação ao apelante, foi desmembrado por força da aplicação do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 774/775).

É o relatório.

DAVID PEREIRA DA SILVA foi denunciado como incurso no artigo 288, § único, no artigo 157, §2º, incisos II, V, e §2º-A, inciso I, por duas vezes, e no artigo 158, §3º, por duas vezes, todos os crimes na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, porquanto, após se associar a Everton Aparecido Pereira de Almeida, Willian Pereira de Almeida e Wesley Gabriel Pereira de Almeida (julgados nos autos principais de nº 1526029-91.2022.8.26.0050), e a indivíduos não identificados, para o fim específico de cometerem crimes com emprego de arma, em 31 de maio de 2022, nas imediações da Rua João Barcelos, Freguesia do Ó, e por volta de 20h30, nas imediações da Rua Gercino Garcia do Nascimento, Jardim Maristela, ambos endereços na Cidade e Comarca de São Paulo, previamente acordado com aquelas pessoas já nominadas e outros indivíduos não identificados, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade das vítimas, teria, respectivamente, subtraído diversos bens de J.E.O.S. e de M.S.S.D., e porque, depois dos dois roubos, entre os dias 31 de maio e 1º de junho ambos do ano de 2022, na Rua Ibiraiaras, 329, no

Bairro de Brasilândia, ainda na Capital, juntamente com aqueles integrantes da organização criminosa, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, com o intuito de dela obterem vantagem econômica, restringiram a liberdade das vítimas J.E.O.S. e M.S.S.D., sendo essa condição necessária para a obtenção da vantagem econômica.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 24ª Vara do Foro Central Criminal da Comarca da Capital, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou David pela prática, por duas vezes, dos crimes de roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, e de extorsão qualificada pela restrição da liberdade das vítimas, contra a qual, inconformada, a Defesa interpôs o presente recurso de apelação.

Mas na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do Apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se que, embora David não tenha sido preso em flagrante, durante diligência policial no local dos fatos, com vistas a libertarem vítimas que, com suas liberdades restritas, estavam sofrendo extorsão, documentos seus foram ali encontrados (relatório de investigação, fls. 26), e, ainda, foi ele reconhecido, por fotografia, pelos ofendidos (autos de reconhecimento de fls. 137/139 e 149/151), circunstâncias bastante sintomáticas e que invertem o ônus da prova, impondo-lhe justificativa plausível para tanto, o que, contudo, não fez.

Porém, David, que foi indiciado indiretamente, em juízo ofertou versão bastante simplória, negando a participação nos fatos apurados, justificando que a presença de documentos seus no local se deram porque sua avó morou ali, antes de falecer e, quando a visitava esqueceu seus documentos lá.

Sua versão, contudo, além de desprovida de qualquer prova, restou isolada pelo conjunto probatório, que a tudo esclareceu.

O ofendido M, em juízo, declarou que marcou um encontro pelo aplicativo “Tinder”, se dirigindo ao local combinado onde, após aguardar por cinco minutos, foi rendido por quatro indivíduos que ali chegaram em outro carro. Um deles assumiu a condução de seu automóvel, sendo obrigado a entrar

com os outros três no carro deles, e ficar no banco de trás com a cabeça abaixada até chegarem no cativado, para onde foi levada uma segunda vítima. Foram mantidos reféns do dia 31 de maio até por volta das 16h do dia 1º de junho, quando policiais do DEIC, através do rastreamento do aparelho celular da outra vítima e por denúncia anônima chegaram ao local. A outra vítima foi obrigada a fazer chamadas pelo *WhatsApp* para amigos e ex-mulher, com o fim de obter transferências por pix, tendo ela suspetado da situação e acionado a polícia. Os roubadores o obrigaram a fornecer senhas, bem como, o obrigaram a ser fotografado com seu documento para o fim de abrir contas nos bancos digitais *Nubank*, *PicPay* e *Original*, tendo contraído dívidas nessas instituições. Eles conseguiram fazer transferência de sua conta bancária no valor de R\$ 17.000,00 e do cartão de crédito no valor de R\$ 50.000,00. Após serem libertados do cativado, foi informado pelos policiais que o local seria no bairro Brasilândia. Sofreu violência física com chutes na barriga e no rosto, além de ser atingido na cabeça com coronhadas. Um dos roubadores usava capuz, aparentando ser “o cabeça” e, era o mais violento, enquanto os outros circulavam livremente sem qualquer objeção em mostrar o rosto. Além das movimentações financeiras, teve seu carro e aparelho de telefonia celular subtraídos, recuperando apenas o carro. Além do prejuízo financeiro, sofreu grande trauma decorrente da ação delitiva e violência a que foi submetido pelos roubadores.

O ofendido J. contou ter sido abordado e levado para um cativado, onde foi mantido por cerca de 26 horas. Ali, foi agredido pelos criminosos com o intuito de intimidá-lo a entregar as senhas de acesso a contas bancárias e aparelho de telefonia celular. DForam feitas transferências financeiras em 3 de suas contas. Eles também enviaram mensagens a amigos seus e a sua ex-mulher, solicitando ajuda por meio de transferências, o que veio a ser feito, tendo os roubadores sacado os valores imediatamente. Também teve subtraídos óculos, mochila, casaco e o veículo alugado que conduzia no momento da abordagem. Soube que a polícia foi acionada por seus amigos e sua ex-esposa. O local onde foi mantido preso era bem iluminado e os reconhecimentos feitos na fase indiciária foram sem sombra de dúvidas. A outra vítima, por ter oferecido certa resistência, foi mais agredida, salientando que um dos roubadores apontava contra eles uma arma e os filmava, questionando de forma audível qual dos dois seria eliminado primeiro.

Ressalta-se, ainda, que durante a audiência de instrução, as duas vítimas, apesar de relatarem alguma dificuldade devido ao tempo transcorrido, indicaram o apelante como um dos autores dos crimes contra elas praticados, bem como confirmaram que na Delegacia de Polícia não tiveram dúvida alguma por ocasião do reconhecimento fotográfico.

Em crimes iguais ao aqui apurado, importante lembrar, as palavras dos ofendidos assumem indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que eles não teriam motivos para, levemente, incriminarem um inocente, sendo o único interesse deles ver responsabilizado aquele que lhes acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...” (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Não bastasse, os investigadores de polícia Paulo Cesar Ferreira Verwiebe e Marcos Alexandre dos Santos Gois relataram que, após receberem comunicação sobre situação de possível sequestro do ofendido J.,

conseguiram detectar a área de arrebatamento, isso através da indicação de moradores, logrando localizar o cativado, onde também outro ofendido era mantido. O local era um barraco, com três pavimentos, sendo as vítimas sido mantidas no último, como estratégia dos roubadores para facilitar-lhes a fuga. No primeiro pavimento encontraram vários documentos, dentre os quais uma receita e carteira de vacinação em nome do réu, identificação a partir da qual, por meio de cadastro próprio ou pelos sistemas “Analisa” e “Detecta” obtiveram sua fotografia, sendo ele, através dela, reconhecido pelas vítimas. O imóvel aparentava ser habitado e, segundo apurado, pertencia a familiar de um dos criminosos, mas, retornando ali em outras ocasiões, durante a investigação, o encontravam sempre desocupado.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho policial.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado

em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Portanto, diante dos esclarecimentos das vítimas e das informações dos policiais sobre como chegaram até o réu David, acertada sua condenação pela prática do crime do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

A não apreensão da arma usada não impede o reconhecimento da causa de aumento, primeiro porque os ofendidos confirmaram que um dos roubadores portava um revólver com o qual as ameaçava e segundo porque nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida o poder vulnerante da arma usada nos crimes, ônus que cabia à defesa.

Consoante entendimento jurisprudencial,

“Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos EREsp-961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia. 2. Em casos que tais, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas...” (HC 197.118/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 27/04/2011) e

“Esta Corte Especial já se manifestou no sentido de que, para caracterizar a causa de aumento do uso de arma, é prescindível a apreensão e a perícia desta, quando sua utilização for comprovada por outras provas, tal qual se deu no caso concreto.” (AgRg no HC 634452/SP – 5ª Turma do STJ – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – j. 11/5/2021 – DJE: 17/5/2021).

A continuidade delitiva entre os dois roubos é evidente, pois David e seus comparsas, em mais de uma ação e com emprego de arma de fogo, atingiram patrimônios de duas vítimas, a atrair o artigo 71, *caput*, do Código Penal.

Também a ocorrência dos crimes de extorsão é indiscutível, pois o réu e seus comparsas, após consumarem os crimes de roubo, levaram os ofendidos até o cativado, privando-os de suas liberdades por pelo menos 20 horas, período no qual constrangeram-nos a informar senhas de movimentações bancárias, efetuando transferências e transações financeiras, exigindo, ainda, que fossem obtidos mais valores, utilizando-se, ainda, do expediente de enviar mensagens a conhecidos de um dos ofendidos solicitando que lhe fossem feitas transferências, via pix.

Bem caracterizada a figura qualificada prevista na primeira parte, do §3º, do artigo 158, do Código Penal, pois o réu e seus comparsas, efetivamente, privaram as vítimas de suas liberdades a fim de obterem a vantagem patrimonial desejada, tanto que, acaso pretendessem, tão somente, extorquir os ofendidos, poderiam, tê-lo feito ainda no local do roubo, mas não, como já dito, os arrebataram, restringiram suas liberdades por pelo menos 20 horas, período no qual agrediram e torturaram psicologicamente os ofendidos, chegando a dizer que eles não sairiam dali, se não conseguissem mais dinheiro, além de, um deles, munido com um revólver, suggestionar que os mataria, perguntando “qual dos dois” seria primeiramente eliminado.

Os crimes de roubo e de extorsão foram consumados, o primeiro porque as vítimas sofreram prejuízo irreparável, e o segundo porque, não bastasse o prejuízo financeiro, “*O crime de extorsão, que tem como núcleo o ato de constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, com o fito de obter vantagem econômica indevida, com uso de violência ou grave ameaça, não exige para sua consumação a efetividade do proveito econômico. Eficaz o constrangimento, suficiente para ensejar a ação ou omissão da vítima em detrimento do seu patrimônio, perfaz-se o tipo penal do art. 158, do Código Penal*” (STJ – 6.ª T. – HC 6.767 – Rel. Vicente Leal – j. 17.02.1998 – DJU 23.03.1998, p. 172).

Como os crimes de roubo e de extorsão têm naturezas diversas, impõe-se a manutenção do concurso material entre eles.

Mantida, pois, a condenação do apelante como incurso no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, em

continuidade delitiva, em concurso material com o artigo 158, §3º, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, impõe-se, agora, analisar as penas aplicadas, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do juízo, somente quando desprovida de fundamento ou de equilíbrio é que se justifica, em grau de recurso, a alteração da reprimenda imposta pelo juízo de 1º Grau.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em data recente, proclamou que

“A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena” (AgRg no AREsp n. 2.418.792/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023).

No caso *sub judice*, bem sopesando os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, as penas-base foram fixadas no mínimo legal, o que se manteve na fase intermediária.

Na terceira fase da dosimetria, quanto ao crime de extorsão qualificada, a pena de cada um dos crimes manteve-se definitiva em 6 anos de reclusão e 10 dias-multa. Quanto ao crime de roubo, pertinente o fundamento da i. Magistrada para, adotando a faculdade que lhe é atribuída, afastar a aplicação da regra contida no parágrafo único, do artigo 68, do Código Penal, justificando seu posicionamento pela quantidade de agentes e número de armas e, conseqüentemente, reconhecer a incidência dos aumentos de 1/3 pelo concurso de agentes e 2/3 pelo emprego de arma de fogo, perfazendo as penas de cada um desses crimes em 8 anos,

10 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 21 dias-multa.

Pelo reconhecimento da continuidade delitiva, por força do artigo 71, “caput”, do Código Penal, isso em relação aos dois roubos e às duas extorsões qualificadoras, adequada a aplicação de uma das penas, aumentada em na fração de 1/6.

Não havendo outras circunstâncias modificadoras, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva, a pena restou definitiva em 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e 24 dias-multa, e por infração ao artigo 158, § 3º, do Código Penal, também por duas vezes em continuidade delitiva, a reprimenda tornou-se definitiva em 7 anos de reclusão e 11 dias-multa.

Acertado o reconhecimento de que os crimes de roubo e os crimes de extorsão foram praticados em concurso material, consoante dispõe o artigo 69, “caput”, do Código Penal, a sanção final imposta ao apelante foi de 17 anos, 4 mês e 13 dias de reclusão e 35 dias-multa, não havendo motivos para modificação.

A pena final estabelecida impõe, por óbvio, a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, *a*, do Código Penal, bem como inviabiliza a aplicação do disposto nos artigos 44 ou 77 do Código Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, mantendo-se a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator